

REFERÊNCIA: PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM, de 2008, DO MUNICÍPIO DE MORRETES

Assunto: Relatoria – Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, Conselheiro Luiz Forte Netto, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O PDM-Morretes, concluído no mês de setembro de 2008, foi financiado pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU/Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, gerenciado pela SEDU/PARANACIDADE, tendo como agente financeiro a Agência de Fomento do Paraná – AFPR. O desenvolvimento do PDM-Morretes observou o Termo de Referência, modelo SEDU/PARANACIDADE, elaborado de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade e Lei Estadual nº 15.229/2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do Art. 141 da Constituição do Estado do Paraná.

Da análise do PDM-Morretes, constituído de quatro volumes impressos e respectivos arquivos digitais, considerando a legislação vigente, em especial: (i) Decreto-Lei Federal nº 25/1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; (ii) Lei Estadual nº 1.211/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná; (iii) Decreto Estadual nº 2.722/1984, que Aprova o Regulamento para o aproveitamento de áreas e locais considerados de interesse turístico, de que trata o Art. 1º da Lei Estadual nº 7389/1980, revogada e substituída pela Lei Estadual nº 12.243/1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica o Decreto Estadual nº 5.040/1989, que aprova o regulamento que define o Macrozoneamento da Região do Litoral Paranaense; (iv) Lei Federal nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade; e (v) Lei Estadual nº 15.229/2006 que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento estadual; entre outros instrumentos legais, inclusive os que instituem unidades de conservação e recomendações para enriquecimento do trabalho de modo a subsidiar a eficácia e bom emprego dos instrumentos do PDM-Morretes, se depreende:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho do PDM-Morretes foi concebido conforme previsto no Termo de Referência, considerando as quatro demais fases para a construção do PDM – (i) Análise Temática Integrada, (ii) Diretrizes e Proposições, (iii) Minutas de Anteprojetos de Leis, e (iv) Plano de Ação e Investimentos e Sistema de Planejamento, Avaliação e Controle – além do próprio Plano de Trabalho, que compõe a primeira fase.

2. ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

A Análise Temática Integrada do PDM-Morretes, que compreende: (i) levantamento de informações, (ii) sistematização das informações, (iii) análise e (iv) diagnóstico da realidade do município, inclusive sua inserção regional, possui grande qualidade e suficiente nível de detalhamento para subsidiar o referido Plano, conforme previsto no Termo de Referência.

3. DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES

As Diretrizes e Proposições do PDM-Morretes, conforme texto existente na página 415, estão classificadas em sete temas: (i) regional, (ii) ambiental, (iii) de infra-estrutura e serviços, (iv) social, (v) econômico, (vi) turístico

e (vii) institucional). Para cada um dos temas corresponde uma ou mais Linhas de Ação, o que atende ao Termo de Referência.

4. MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEIS

Das Minutas de Anteprojetos de Leis apresentadas e analisadas, apresentam-se as seguintes questões:

4.1 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MORRETES

Título II – DA PROMOÇÃO HUMANA:

Capítulo IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO:

- criar Fundo de Habitação Municipal, tendo como referência o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e citar que os instrumentos do Estatuto da Cidade são ferramentas para a política municipal de habitação.

Capítulo VI, DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA:

- identificar a legislação que regulamenta o assunto, tais como: Decreto-Lei Federal nº 25/1937, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Lei Estadual nº 1.211/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.

- abordar os bens tombados e seus envoltórios, tal como define a Lei Estadual nº 1211/1953, que são: (i) Casa Rocha Pombo; (ii) Igreja de São Benedito; (iii) Igreja de São Sebastião de Porto de Cima; (iv) Residência em Alvenaria Porto de Cima; e (v) Serra do Mar, em Morretes.

Título III – DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Seção I – Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município, inciso XI, que trata sobre a restrição de tráfego de veículos dentro do perímetro do Centro Histórico de Morretes, impedindo a circulação de veículos de grande porte, evitando prejuízos à estrutura do casario histórico:

- deverá ser incluída também a proibição de veículos leves (na área do polígono reservada apenas a pedestres e próximas dos restaurantes), deixando acesso apenas aos moradores, em especial no Largo Dr. José Pereira, entre Largo Lamenha Lins e Rua. Coronel Rômulo Pereira.

Estas orientações, da forma como estão colocadas, também dizem respeito ao tema mobilidade urbana e/ou cultura e não apenas ao tema desenvolvimento econômico municipal.

Título IV – DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE:

Capítulo II – DO MACROZONEAMENTO

As macrozonas municipais encontram-se definidas na Lei do PDM-Morretes, a saber:

(i) Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar; (ii) Área de Proteção Ambiental de Guaratuba; (iii) Macrozona dos Parques; (iv) Macrozona Rural; (v) Macrozona Urbana; (vi) Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico da BR-277 – faixa de 100m de cada lado da rodovia; (vii) Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico I – faixa de 100m de cada lado das PR-410 e PR-411; (viii) Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico II – faixa de 100m de cada lado da PR-408; e (ix) Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico III – faixa de 100m de cada lado da estrada do Anhaia.

- a Macrozona de Desenvolvimento Econômico proposta está se sobrepondo às áreas da APA de Guaratuba e APA da Serra do Mar, necessitando revisão do Mapa do Macrozoneamento.

- o capítulo deve fixar os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo nos Eixos supracitados e nas áreas das localidades, observando, se existirem, os respectivos Planos de Manejo das unidades de conservação.

- incluir as delimitações/perímetros das localidades situadas ao longo da BR 277 no Mapa de Macrozoneamento.

Art. 38 – Da Macrozona Urbana:

●incluir os incisos e alíneas do Art. 39, que tratam sobre a Macrozona de Proteção Ambiental no Art. 38, que trata da Macrozona Urbana, considerando que a proteção ambiental deve ocorrer em áreas urbanas e rurais.

Capítulo III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE:

●citar a NBR 9050/2004, que trata sobre Acessibilidade e Mobilidade Universais e normas que a sucedam com a mesma temática.

●nenhuma política constante da Lei do PDM-Morretes apresenta prazos, porém, estes são fixados nas Diretrizes e Proposições e Plano de Ação e Investimentos. Recomenda-se que sejam citados os prazos na lei.

Art. 50, inciso IX:

●considerar a existência da ferrovia e suas faixas de domínio, elementos condicionantes no processo de urbanização municipal, observando as normas federais pertinentes, especialmente a Lei Federal 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário no país.

●incluir a possibilidade, conforme orientações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN da recuperação das edificações, no Município de Morretes, da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente patrimônios da União.

Art. 51, inciso II, alínea “e” – proibir a circulação de veículos pesados, acima de 12t (doze toneladas) no Setor Histórico.

●considerar a ampliação da proibição de circulação, no Setor Histórico, para todos veículos, exceto veículos de moradores no referido setor.

Capítulo IV – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO:

●citar ou instituir neste capítulo o Plano de Saneamento Ambiental e incluí-lo no Plano de Ação e Investimentos do PDM-Morretes.

Capítulo V – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE:

●não constam no capítulo as questões de fiscalização, programas de combate à pesca, caça e coleta predatórias e inibição de agentes poluidores, o que devem ser contempladas.

Título V – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO:

Capítulo IV – DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL:

O Art. 69, inciso XIII, dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Territorial que são: orientar, estudar e elaborar parecer prévio aos projetos de obras inseridas na área de preservação do patrimônio histórico, antes de encaminhá-los para análise da Secretaria de Estado da Cultura.

●se esta Secretaria ainda não existe na estrutura da Prefeitura Municipal, precisa ser criada, juntamente com a aprovação do PDM-Morretes.

●citar o orçamento participativo como uma das estratégias da participação democrática na gestão pública.

Art. 74 – Dos Componentes do CONCIDADE:

●incluir representantes das áreas da educação e do meio ambiente.

Título VI – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA:

●explicitar quais os instrumentos do Estatuto da Cidade que poderão ser aplicados e regulamentados por legislação específica, apresentando diretrizes de implementação.

Capítulo III – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO:

●conferir no Código Tributário Municipal se o item já não está contemplado, caso contrário incluir este tributo, que tem finalidade urbanística.

O Art. 117, alterado para Art. 114, da Minuta do Anteprojeto de Lei, dispõe que “fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a criação do CONCIDADE”, para o que o Poder Executivo Municipal precisa se programar, caso contrário o próprio Município corre o risco de deixar de observar o que dispõe o PDM-Morretes.

Observações Gerais:

O Município necessita de regras mais claras quanto à preservação de seu patrimônio natural, patrimônio histórico e de suas edificações tombadas.

- incluir na Lei do PDM-Morretes a definição de prazo máximo para que o município elabore Planos de Uso e Ocupação do Solo para as Localidades Rurais em processo de adensamento.
- falta a proposta de elaboração de uma Lei de Tombamento do Centro Histórico de Morretes e do Núcleo Urbano de Porto de Cima, ou de que a legislação municipal complementar estabeleça diretrizes de como viabilizar ações na área do polígono de interesse histórico.
- os projetos de infraestrutura (urbanização, mobilidade, habitação, uso institucional) que integrem a área de interesse histórico, devem ser submetidos à análise da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, do Conselho da Cidade – CONCIDADE e da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC.

O município também deve revisar a Minuta de Anteprojeto de Lei visando correções de técnica legislativa como as que seguem: (i) os dois últimos incisos do Art. 16 são o “XI” e “XII” e não “XII” e “XIII”; (ii) a última alínea do inciso II, Art. 51 é a “g” e não a “e”; (iii) os três últimos incisos do Art. 56 são o “XXII” e “XXIII” e não o XXI e XXI, numeração incorretamente adotada para os três últimos incisos; (iv) após o Art. 82 é apresentado o Art. 86, que deve ser alterado para 83, precisando ser alterados todos os demais artigos, sendo o último o Art. 117 e não o Art. 120, conforme consta na minuta.

4.2 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE MORRETES

Seção II – Das Definições:

- incluir a definição de “afastamentos”, conforme citado no Anexo II.
- no Art. 3º, inciso IV, § 3º a definição de “recuo” apresentada não coincide com o significado de “recuo frontal” citado no Anexo II.
- no Art. 27: incluir “afastamentos” junto aos demais parâmetros urbanísticos ali citados.

Lei Estadual nº 12.243/1998 – considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico nos Municípios do Litoral do Paraná:

Art. 2º, alínea “d” – “Proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 20% (vinte por cento)”:

- identificar as áreas onde ocorrem inclinações superiores a 20% em Morretes e defini-las como áreas não edificáveis, a partir da re-elaboração dos mapas de declividades, os quais deverão apresentar nova classificação de porcentagens.

Art. 3º – Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo o disposto no Art. 2º, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário. § 1º. Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

- o PDM-Morretes deve conter essas disposições.

Anexo I – Tabela de Uso do Solo do Município de Morretes e Anexo II – Tabela de Ocupação do Solo do Município de Morretes:

- os usos e os parâmetros urbanísticos de ocupação para a Zona do Centro Histórico I – ZCH I (Setor Histórico) não são definidos, constando “Definido pela Lei Estadual de Tombamento”. O Município de Morretes e a Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, com urgência, precisam definir os usos e parâmetros urbanísticos de ocupação para essa Zona o que deverá ser objeto de nova lei municipal. Essa lei também deve dispor sobre os mecanismos a serem adotados pela Prefeitura Municipal de Morretes e pela SEEC ao menos com três variáveis: (i) facilitar o processo de consulta para o proprietário interessado no licenciamento, se possível com delegação

de atribuições ao município, (ii) agilizar o procedimento de licenciamento, utilizando o menor tempo necessário para o processo, e (iii) compensações tributárias e financeiras para os proprietários de imóveis situados na ZCH I, os três com estrita observação à legislação federal e estadual. Essa lei também deve criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Tombamento da Serra do Mar:

A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de obras ou atividades existentes na área compreendida pelo Tombamento, dependerá de anuência prévia (caso a caso), da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico após análise dos planos e/ou projetos e, no que couber, do relatório de impacto ambiental.

- incluir o polígono tombado em mapa anexo à Minuta de Anteprojeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e para efeito dos licenciamentos observar as recomendações do item anterior, incluídas as agilizações e compensações.

Tombamento da (i) Casa Rocha Pombo; (ii) Igreja de São Benedito; (iii) Igreja de São Sebastião de Porto de Cima; (iv) Residência em Alvenaria em Porto de Cima:

- incluir no Mapa de Zoneamento as edificações tombadas, acima citadas, e sua área de envoltório, 300 (trezentos) metros, conforme dispõem as respectivas leis de tombamento.

- compatibilizar as siglas apresentadas no Anexo II – Tabela de Ocupação do Solo do Município de Morretes com as siglas apresentadas no Anexo I – Tabela de Uso do Solo do Município de Morretes e Anexo III – Mapa Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Morretes, exemplos: ZR1 e ZR 1; ECS1 e ECS I.

Art. 42 – Das Áreas Computáveis para o Cálculo de Área Edificada:

quanto ao terraço de uso comum a condôminos, sua área não é computada, conforme consta no inciso II deste artigo.

- definir o critério para terraços em habitações unifamiliares.

Art. 46, § 1º:

- as multas são especificadas em Valor de Referência – VR. Na Minuta de Anteprojeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano é utilizada Unidade de Referência Fiscal de Morretes – URFM. Utilizar apenas a URFM.

Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo – Sede:

Bairro Barro Branco, Loteamento Foltran – área de morro em ZR-2:

- excluir do zoneamento as áreas com fragilidade ambiental e incluir como Setor Especial de Preservação Permanente – SEPP.

Eixo de Comércio e Serviços II – ECS II:

- o relevo do trecho além do Bairro Barro Branco é demasiadamente acidentado e sua área é comprometida pela segmentação derivada da linha férrea. Recomendam-se novos estudos para efeito de definições de tipos de uso e parâmetros de ocupação do solo para o Eixo.

Eixo de Comércio e Serviços III – ECS III:

o Eixo de Comércio e Serviços III permite construções de até 6 pavimentos em área cuja disponibilidade de infraestrutura e equipamentos urbanos é limitada. Em algumas partes do Eixo a topografia acidentada oferece riscos ambientais. Outra condicionante física é a estrada de ferro que cruza o eixo, oferecendo riscos de acidente, poluição sonora e conflitos ao sistema viário da região.

- para as zonas urbanas da Sede e do Distrito de Porto de Cima poderá ser adotada, inspirada no Decreto 2.722/1984, para áreas de menor restrição litorânea à orla marítima, o que, se sabe, não é o caso de Morretes, mas pode ser uma opção que se concilia com a paisagem local, natural e construída: 2 (dois) pavimentos com, no máximo, 7 (sete) metros.

Zona Especial de Interesse Social – ZEIS:

a ZEIS da área da Estrada do Lixão encontra-se em região de morros, longe da infraestrutura urbana.

- especificar na proposta da ZEIS da área da Estrada do Lixão as diretrizes da regularização desta área visto a fragilidade ambiental e a necessidade de implantação de infraestrutura.

ZEIS do Sítio do Campo:

- sua área deve ser re-estudada, tendo em vista que a parte da zona proposta abrange propriedades de uso residencial 1 ou 2 e de chácaras de lazer consolidadas, aparentemente, não se caracterizando como áreas propícias para ZEIS.

Anexo II – Tabela de Ocupação do Solo do Município de Morretes:

- a utilização de coeficiente de aproveitamento único (um) para todas as zonas propicia a igualdade de direitos e a possibilidade de transferência do direito de construir onde haja limitações ambientais, urbanísticas, históricas ou outras limitações.
- deve ser revisada a política de afastamentos e recuos mínimos, inclusive o de fundos, visando a garantia de insolação, iluminação e ventilação adequados para os compartimentos das edificações.
- adotar os mesmos parâmetros das outras zonas para a Zona de Controle de Enchentes – ZCA, aumentando a taxa de permeabilidade exigida para 30% e adotando sistema de construção em pilotis nas áreas mais suscetíveis ao problema, conforme já se observa na realidade de alguns locais contemplados pela ZCA.

Rodovias e Ferrovias:

- estudar o “barramento” de ocupação, urbana e rural, junto às faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Incluir na Minuta de Anteprojeto de Lei a revogação da Lei Municipal nº 15/2000 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

4.3 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES:

- incluir a definição de desdobro, detalhar a definição de área permeável, computável e materiais permeáveis ou semipermeáveis.

Capítulo III – DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS, Art. 6º, inciso VII – Das Faixas de Domínio:

- incluir a faixa de domínio das linhas de transmissão de energia, inclusive sua largura estabelecida em lei federal.

Art. 7º, inciso IV – Das Faixas de Preservação ao Longo dos Rios: cita o inciso IV, do Art. 5º.

- o artigo 5º não possui inciso IV.

No bojo da Minuta de Anteprojeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano não é explicado o desdobramento, que é citado no inciso XIII do Art. 4º:

- se o desdobro for permitido em Morretes as regras precisam ser definidas.

Art. 10, inciso II – Dos Loteamentos em Áreas Limítrofes:

- o município não aprova “parcelamento em terras de outro município”...

Incluir na Minuta do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano o exame e a anuência prévia estadual (SEMA e vinculadas) nas áreas declaradas como de interesse e proteção especial, conforme disposto na Lei

Federal nº 6.766/1979 e na legislação estadual.

Art. 24, inciso VI – exige faixa de servidão pública de 15m:

- esclarecer no texto do artigo que esta faixa inicia após a faixa de preservação, conforme o Código Florestal Brasileiro.

Art. 28, § 1º – Das Multas:

- consta a sigla U.R.F.SCM. para a Unidade de Referência Fiscal de Morretes, quando a sigla correta parece ser URFM.

§ 1º do Art. 31 – Parcelamento do Solo em Área Rural:

- revisar o texto do §1º que não está preciso.

4.4 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

O inciso I do Art. 6º dispõe que a Via Estrutural “é o eixo estruturador da cidade, onde se prevê a intensificação do uso e adensamento nas áreas adjacentes. É também a principal via que distribui o tráfego e o principal corredor do transporte coletivo. Corresponde na Sede Municipal à Rua Quinze de Novembro em toda a sua extensão”:

- a Via Estrutural deve ser indicada no Mapa – Hierarquia Viária do Distrito Sede.
- no inciso IX – Vias de Pedestres – tratar sobre estas vias no Setor Histórico.
- corrigir o texto do artigo, incluindo inciso VIII com o tema “Ciclovias”.
- incluir o tema “ciclofaixas”.

Vias Propostas para o acesso ao Município de Antonina:

- nos segmentos de vias propostos para desviar o fluxo viário em direção ao Município de Antonina, em particular em direção ao Porto, precisam ser previstas ao menos duas situações: (i) evitar curvas em ângulos retos, face ao trânsito de carretas e veículos com contêineres, e (ii) adotar zoneamento nas laterais desses segmentos de vias propostos que limite a ocupação das margens e impeça a apropriação desses segmentos de vias pela cidade.

Vias do Setor Histórico:

- recomenda-se tratar das vias no Setor Histórico em especial à Via de Pedestres, estacionamentos em geral e em específico, para os ônibus de turismo.

Técnica Legislativa:

Revisão da Minuta de Anteprojeto de Lei visando correções de técnica legislativa como as que seguem:

- no Anexo IV não consta a Figura 04, citada no Inciso VII, § 2º do Art. 8º.
- o último inciso do Art. 5º é o “XIII” e não o “XIV”, e
- os três últimos incisos do Art. 7º são os incisos IV, V e VI e não III, que se repete, IV e V.

4.5 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 3º – Obras na Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico):

- incluir necessidade de autorização da Secretaria de Estado da Cultura também para obras situadas na Zona do Centro Histórico II.

Art. 4º – Das Definições:

- detalhar as definições de beirais, áreas computáveis, áreas permeáveis, materiais permeáveis e



semipermeáveis.

Art. 15 – do Processo de Aprovação do Projeto:

- incluir a obrigatoriedade de adoção de “afastamentos” – laterais e de fundos e recuo frontal para as edificações, conforme previsto na legislação municipal.

TÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL:

Art. 53 – Zona do Setor Histórico I:

este artigo dispõe que na área compreendida pela Zona do Centro Histórico I (Setor Histórico) da Sede e nas edificações de valor Histórico e Cultural situadas fora desta Zona, qualquer tipo de intervenção estará sujeita à aprovação da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC e da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, em especial no que se refere a: (i) construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição total ou parcial; (ii) obras de infra-estrutura – abertura de vias, pavimentação, instalação de redes de infraestrutura; (iii) alterações no mobiliário urbano; (iv) outras intervenções que possam alterar a paisagem atual – natural e construída.

Art. 53 a 57 do Título IV:

- delimitar o Setor Histórico I e II – Município e Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, inclusive a área envoltória de 300 (trezentos) metros para os Setores Históricos e para as demais edificações tombadas isoladas.

Art. 103, § 1º – Análise e Parecer sobre a Ornamentações nas Fachadas:

- informar se a Secretaria de Desenvolvimento Territorial fará a análise ou se será outro órgão.

Art. 105 – Piscinas no recuo frontal, inciso V:

- incluir “em caráter precário”.

Art. 112 – Dos Sótãos:

- revisão do texto – ...satisfizerem...”.

Art. 147-151 – Conservação e Uso Racional da Água:

- não cita a obrigatoriedade da coleta de águas servidas e pluviais, mas no final cita que o descumprimento desses artigos pode acarretar na não emissão de alvará.
- revisar o texto a fim de esclarecer a “obrigatoriedade” da coleta da água.

Art. 158 – Das Antenas de Transmissão e Estações de Rádio-base:

- incluir recomendações para a preservação paisagística.

Art. 165 – Das Instalações de Elevadores:

o *caput* cita edificações com mais de 7 pavimentos e no § 8º consta 8 ou mais pavimentos, o que não é o caso de Morretes...

- excluir essas citações, pois ficam incompatíveis com as proposições para o Eixo de Comércio e Serviços III – ECS III (dois pavimentos e sete metros de altura para as edificações).

Art. 171 – trata sobre redes de distribuição de energia elétrica:

- identificar quais são as áreas prioritárias.

Art. 183, inciso VI – pavimentos permeáveis (Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios Horizontais):

- incluir informações sobre quais tipos de pavimentos são considerados permeáveis.

Art. 199-200 – Das Edificações Industriais:

- recomenda-se incluir inciso sobre mecanismos de redução do ruído.

Art. 225 – Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil:

- incluir citação da Norma Técnica 0318/2002 da SESA (Vigilância Sanitária) e normas que venham a substituí-la e necessidade de observação às orientações da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Arts. 229 e 233 – Locais de Reunião, Espetáculos e Equipamentos Esportivos:

- faltam as dimensões mínimas de corredores e vãos das fileiras para as diferentes edificações para espetáculo, citar a necessidade de aprovação e, em casos específicos, vistoria da Defesa Civil.

Título XIV – DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 237 – certificado de conclusão de obra (“habite-se”) e Art. 229 do Código de Posturas citam: “habite-se” e certidão de edificação da obra:

- revisar e padronizar os termos utilizados.

Art. 239 – Para cadeirantes, vão livre mínimo de 80cm:

- alterar NBR 9050/94 para “NBR 9050/2004 e outras normas que venham a complementá-la ou substituí-la”.

Art. 256 – Das Multas:

- verificar a sigla para o Valor de Referência Municipal.

Anexo I – Tabela de Parâmetros para edificações unifamiliares:

- quarto – área mínima de 9m², pode ser reduzida para 7,5m², com círculo de diâmetro mínimo de 2,4m;
- banheiro – área mínima de 2,5m², círculo de diâmetro mínimo de 1,1m.
- lavabo, possibilidade de círculo de diâmetro mínimo de 0,9m, desde que seja respeitada a área mínima de 0,8x1,1m para o vaso sanitário.
- garagem – especificar os tipos de garagem, quando abertas, área mínima de 2,4x4,5m, quando fechadas por paredes, sugere-se área mínima de 3x5m para um veículo e 5,5x5 para dois veículos (lado a lado).

Anexo II – Tabela de Parâmetros para Edificações Comerciais:

- hall – vincular suas dimensões mínimas ao número de lojas e escritórios.
- sanitários – seguir as mesmas normas recomendadas para as edificações residenciais.
- incluir tabela do número de vagas de estacionamento para os diferentes estabelecimentos.

Anexo III – Tabela de Parâmetros para Edificações Multifamiliares:

- falta tabela com número de vagas de estacionamento.

4.6 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 20 – Das chaminés e exaustores:

- citar legislações estaduais e federais pertinentes.

Capítulo III – DA PROPAGANDA EM GERAL:

Art. 105:

- nas Zonas dos Centros Históricos I e II (Setores Históricos), definidas na Minuta de Anteprojeto de Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a colocação de anúncios e cartazes deverá preceder de anuência prévia de órgão competente estadual e aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 236, 243 e 248:

- verificar o valor da Unidade de Referência Fiscal de Morretes – URFM, pois multas equivalentes a 25% e 50% sobre o valor da URFM poderão ser ineficientes.



Art. 254:

- o Parágrafo único dispõe sobre multa em Valor de Referência – VR: utilizar URFM ou VR, não ambas.
- incluir a revogação da Lei nº 19/2000 – Código de Posturas vigente, no final da minuta.

4.7 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS

Estão sendo definidos quatro Perímetros Urbanos, sendo: (i) Sede Municipal; (ii) São João da Graciosa; (iii) Porto de Cima e (iv) Sambaqui:

- citar explicitamente a(s) lei(s) municipal(is) que será(ão) revogada(s) quando da aprovação e publicação da nova Lei dos Perímetros Urbanos.
- a SEDU alerta que, publicada a nova Lei dos Perímetros Urbanos “cabe ao Município a implantação dos marcos físicos nos vértices dos perímetros urbanos, no prazo de 6 (seis) meses”, conforme Parágrafo único do Art. 3º da Minuta do Anteprojeto de Lei, para o que o Poder Municipal precisa se programar, caso contrário o próprio Município corre o risco de deixar de observar o que dispõe o PDM-Morretes.
- após a aprovação da Lei de Tombamento do Centro Histórico de Morretes e do Núcleo Urbano de Porto de Cima, deverão ser definidos e georreferenciados os perímetros que conterão os polígonos das duas áreas consideradas de interesse histórico.

4.8 MAPAS

Mapa 04 – Bacias Hidrográficas Municipais:

- inserir no mapa a área do manancial de abastecimento do município.

Mapa 05 – Vegetação Municipal:

- identificar o Parque Nacional delimitado na divisa de Morretes com Guaratuba e Paranaguá (Parque Nacional Saint-Hillaire Lange).

Mapa 07 – Potencial do Solo Municipal:

- a informação que o mapa apresenta é das condicionantes do solo, não de seu potencial.

Mapa 11 – Bacias Hidrográficas do Distrito Sede:

- não consta a indicação do ponto de captação no mapa, a qual é apresentada na legenda.

Mapa 28 – Evolução Urbana da Área Central da Sede:

- numeração constante no mapa está como “00”.

Mapas 34 e 35 – Taxa de Ocupação dos Lotes da Sede e Taxa de Ocupação da Sede:

- os mapas apresentados (34 e 35) são o mesmo, diferentemente dos títulos apresentados no sumário.

Mapa 38 – Estrutura Viária Atual do Distrito Sede:

- não apresenta a Via Estrutural como está citado no artigo 8º, §2º, inciso I.

Mapa 39 – Pavimentação do Distrito Sede:

- a coloração das vias é de difícil entendimento, recomenda-se que sejam contrastantes a fim de permitir melhor visualização.

Mapa 63 – Cenário Tendencial Municipal:

- sugere-se incluir no mapa as Áreas de Preservação Permanente das faixas de proteção aos rios municipais.

Mapa 71 – Propostas Inseridas no Distrito de Porto de Cima:

- inserir na legenda a hachura roxa presente no mapa.

No Caderno de Mapas devem ser incluídos os mapas da Análise Temática Integrada e das Minutas de Anteprojeto da Legislação Básica das áreas do Distrito de São João da Graciosa e do Distrito de Sambaqui.

5. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS



O Plano de Ação e Investimentos do PDM-Morretes, com estimativa de custos e priorização da sociedade, foi elaborado para um horizonte de 10 (dez) ou mais anos, sendo previstas ações de médio prazo (5 a 8 anos) e ações de longo prazo (mais de 9 anos), sendo votado na 3ª Audiência Pública, que ocorreu em 27/06/2008. As propostas são agrupadas em projetos/ações para as dimensões regional, ambiental, urbanismo e infraestrutura, social, econômica, turismo e institucional, em compatibilidade com a classificação das Diretrizes e Proposições, anteriormente tratadas e com o Termo de Referência:

- conferir os Planos e Projetos, integrantes do Plano de Ação e Investimentos, a fim de identificar sua compatibilidade com a projeção da capacidade de investimento do município.

6. PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

O Processo de Planejamento e Gestão Municipal do PDM-Morretes trata sobre a adaptação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal sendo recomendada a criação de Assessoria de Planejamento; de Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal; a construção de Indicadores para o Sistema de Monitoramento e na Gestão Democrática a criação de Conselho Municipal de Morretes ou Conselho da Cidade de Morretes – CONCIDADE (ambas as denominações são citadas nos subitens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.2.1, páginas 428 a 432). Este conteúdo está de acordo com o que dispõe o Termo de Referência da SEDU/PARANACIDADE e legislações Estadual e Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exemplo das relatorias dos Planos Diretores de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná anteriormente efetivadas, a SEDU recomenda que o Município de Morretes, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova as adequações necessárias anteriormente expostas, antes do encaminhamento dos projetos de leis à Câmara Municipal.

Com a certeza da contribuição para com este Conselho, esta Relatoria se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessárias para o perfeito entendimento do aqui exposto.

Encaminhe-se ao COLIT.

Curitiba, 23 de abril de 2009.


LUIZ FORTE NETTO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
Conselheiro do COLIT
Relator do PDM, de 2008, do Município de Morretes